

## NOTA CONJUNTA – CONASS / CONASEMS

### **Execução créditos extraordinários COVID19.**

### **Considerações sobre o decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020.**

Ao encontro do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 3225/2020 –no âmbito do processo nº TC 036.975/2020-6, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República publicou no dia 18/dez/20 o DECRETO Nº 10.579 que estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106/2020, possibilitando a execução dos créditos extraordinários provenientes de transferências financeiras do Ministério da Saúde para enfrentamento da pandemia de covid-19 até 31/dez/2021.

A EC nº 106 instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Em seu art. 5º estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º<sup>1</sup> desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

O decreto também disciplinou os prazos para execução dos créditos extraordinários COVID:

(...)

*Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde diretamente aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.*

*§ 1º A aplicação de recursos de que trata o caput deverá observar a finalidade original para a qual foram destinados os recursos, sob pena de aplicação do disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*

---

<sup>1</sup> Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de Saúde dos entes subnacionais estão consignadas nos respectivos orçamentos e sua execução está sob responsabilidade do ente receptor. As fases da execução orçamentária são disciplinadas pela Lei nº 4320/64.

Pode-se definir execução orçamentária como sendo a utilização dos créditos orçamentários (dotação ou autorização de gasto) consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA. Por sua vez, a execução financeira representa a utilização de recursos financeiros (dinheiro) seguindo uma programação financeira, conforme estabelecido na LC nº 101/2000 - LRF.

A execução orçamentária e a execução financeira estão associadas, pois o crédito orçamentário mesmo sendo executado e não havendo recurso financeiro a despesa não poderá ser paga; de outro modo, havendo recurso financeiro ele não poderá ser gasto caso não haja o crédito orçamentário para a realização da despesa. Na gestão pública é habitual fazer a distinção entre as palavras créditos e recursos. O termo crédito designa o lado orçamentário e recurso o lado financeiro. Crédito orçamentário e Recurso financeiro se complementam para a realização das etapas da despesa. Os principais tipos de documentos que registram a execução orçamentária e financeira são: Nota de Dotação - ND, Nota de Crédito - NC, Nota de Empenho - NE, Programação Financeira - PF e Ordem Bancária - OB.

Por meio da execução orçamentária e da financeira é possível acompanhar e analisar as ações governamentais (projetos e/ou atividades) executadas e a serem desenvolvidas, bem como a aplicação dos recursos públicos em determinado período por uma instituição pública (Unidade orçamentária - UO).

Executar a despesa pública: Significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O **empenho** é a 1º etapa da despesa em que o governo executa o crédito aprovado que será liquidado e pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, conforme estabelecido nos instrumentos não financeiros e devidamente autorizados na LOA.

Já a **liquidação**, 2º estágio da despesa, é quando se verifica se a entrega do bem/obra/serviço que o governo comprou, foi efetivamente entregue/realizado de acordo com o que foi estabelecido na 1ª etapa da despesa. Ou seja, quando se atesta que o bem/serviço foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

O último estágio, o **pagamento**, acontece quando a liquidação já foi realizada, configurando a 3ª etapa da despesa, efetivando o pagamento a quem forneceu o bem/serviço/obra.

Quando não for possível efetivar a liquidação/pagamento (2ª e 3ª etapas da despesa) dentro do exercício em que elas ocorreram elas devem ser classificadas como restos a pagar. Os restos a pagar representam um “resto” da despesa do orçamento que permanece pendente de pagamento após o ano ser encerrado.

Quando a despesa é empenhada e liquidada, mas não é paga no ano, temos o resto a pagar “processado”, e quando a despesa é apenas empenhada e não chega a ser liquidada, temos o resto a pagar “não processado”. Lembrando que o empenho poderá ser cancelado até o final do exercício se houver a possibilidade do que foi contratado não ser entregue/realizado.

Os créditos extraordinários covid19 oriundos dos repasses do Fundo Nacional de Saúde efetuados no exercício de 2020 deverão estar totalmente comprometidos no orçamento de 2021. Tais créditos não poderão estar na condição de disponíveis ao final deste exercício sob pena de devolução destes recursos recebidos a esse título, conforme preceitua o Decreto ora em comento.

**Vale destacar que o Decreto n. 10579/20 dispõe sobre os créditos extraordinários transferidos no exercício de 2020.**

Essa demonstração da execução dos créditos extraordinários deverá ser apresentada de forma transparente conforme estabelecido no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.579/2020:

*Para fins de transparência e controle, os entes federativos informarão a aplicação dos recursos no quadro de informações gerenciais relacionadas à aplicação de recursos no enfrentamento da pandemia de **covid-19**, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, conforme estabelecido em ato do Ministério da Saúde.*

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

Conselho Nacional de Secretarias  
Municipais de Saúde - CONASEMS

Conselho Nacional de Secretarias de  
Saúde CONASS

**Referências:**

ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário

[https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/ACORDAO\\_MIN\\_BD\\_2020\\_11\\_24.pdf](https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/ACORDAO_MIN_BD_2020_11_24.pdf)

DECRETO Nº 10.579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10579.htm)